



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº : 10.680.003418/98-99
Recurso nº : 122.863 - EX OFFICIO
Matéria : I RPJ-EX.:1993
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Interessada : HOSPITAL SOCOR S/A
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.070

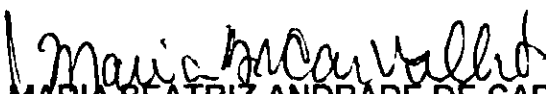
IRPJ – LUCRO REAL – ERRO DE SOMA - Constatado que a diferença de soma detectada decorre de mero equívoco do declarante, que deixou de consignar na linha apropriada a parcela diferível, exclui-se a exigência decorrente.

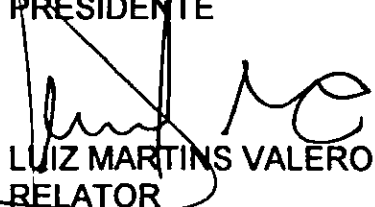
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Comprovado que havia saldo de prejuízo fiscal a compensar, advindo da consolidação semestral de resultados do ano-calendário de 1992, comporta acolher as compensações efetuadas, até o limite desse prejuízo fiscal acumulado, corrigido monetariamente.

Recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento à remessa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Processo nº : 10680.003418/98-99
Acórdão nº : 107-06.070.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. ✓

Processo nº : 10680.003418/98-99
Acórdão nº : 107-06.070.

Recurso nº : 122.863
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, referente aos meses de março, abril, junho, julho e agosto do ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

A exigência decorre da revisão sumária da Declaração de Rendimentos, efetuada com base no artigo 623 e parágrafos 1º e 2º do RIR de 1980, que identificou irregularidades no seu preenchimento.

Julgando a impugnação a autoridade monocrática cancelou parcialmente o Auto de Infração na parte referente às seguintes exigências:

1) Erro no cálculo do lucro real

A empresa sustentou que teria deixado de consignar no Anexo 2, quadro 4, linha 21, a título de *"Lucro Inflacionário do Período-Base"*, o valor de CR\$ 301.107, valor este que, segundo alegou, está expresso na página 25 do LALUR, que anexou (fl. 23), como sendo o lucro inflacionário de março de 1993.

Decidiu a autoridade julgadora assistir razão a impugnante, cancelando a exigência tributária relativa à diferença tributável de CR\$ 301.108,00.

2) Prejuízo fiscal indevidamente compensado

Decidiu o julgador monocrático que, embora o defendente não tenha expendido quaisquer argumentos e apresentado razões para contrapor a diferença relativa à prejuízos fiscais indevidamente compensados na demonstração do lucro real

Processo nº : 10680.003418/98-99
Acórdão nº : 107-06.070.

desse mês de março do ano-calendário de 1993, devido a sua estreita relação, decorrência e, sobretudo, pela observância do princípio da "verdade material", acatar a matéria como impugnada, mediante as mesmas razões expendidas em relação às diferenças dos meses de abril, junho, julho e agosto do ano-calendário de 1993.

Aduz o julgador que tendo em vista a discrepância entre o "Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais" da Receita Federal (fls. 98/99), com a supra referida Parte "B" do LALUR, apresentada pelo defendente (fls. 32/34), foi efetuada pesquisa da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, no sistema de "Consulta de Declarações IRPJ " da Receita Federal, com fito de averiguar se, efetivamente, na declaração entregue pelo contribuinte, ele havia apurado e declarado prejuízo fiscal no referido ano-calendário.

Concluiu a autoridade que ao revés do saldo do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992 de Cr\$ 13.465.168.532,52 (fl. 33), registrado na Parte "B" do LALUR apresentado pelo autuado junto com a impugnação, ficou demonstrado que, circunscrito às informações por ele próprio declaradas ao fisco, mediante a respectiva declaração de rendimentos, o saldo acumulado do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992, passível de ser corrigido monetariamente a partir de 01/01/1993, era de Cr\$ 9.627.949.502,42.

Decidiu o julgador que, de acordo com o espelhado no demonstrativo que elaborou, o saldo acumulado do prejuízo fiscal do 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992, corrigido monetariamente, comportou a compensação de parte do lucro real do mês de março do ano-calendário de 1993, no valor de CR\$ 15.200.887,00; a compensação integral do lucro real do mês de abril de 1993, no valor de CR\$ 4.094.200,00 e, extinguiu-se no mês de junho de 1993, com a compensação parcial do lucro real desse mês que foi de CR\$ 4.231.819,00, com o resíduo de CR\$ 3.082.261,18.

É o Relatório.

Processo nº : 10680.003418/98-99
Acórdão nº : 107-06.070.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O que está em julgamento é o recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da DRJ Belo Horizonte – MG, na parte em que exonerou o sujeito passivo de exigências tributárias.

Os demonstrativo preparados pela autoridade julgadora, pela sua clareza e coerência com os documentos juntados aos autos e com os registros nos sistemas eletrônicos da Receita Federal não deixam margem a dúvidas.

A decisão recorrida não merece reparos na parte em que acolheu o argumento de erro cometido no preenchimento da Declaração de Rendimentos, na apuração do lucro real do mês de março de 1993.

Em relação à compensação de prejuízos fiscais restou comprovada a existência de saldo suficiente para compensar o lucro real apurado em março de 1993.

Isto posto, tendo em vista que a autoridade julgador de primeira instância interpretou corretamente a legislação tributária, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000


LUIZ MARTINS VALERO